

**Mesa do Colégio da  
Especialidade de Enfermagem  
de Saúde Materna e Obstétrica**

**PARECER N.º 12 / 2011**

**ASSUNTO: COMPETÊNCIA DO ESMO SOBRE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA, NA CONSULTA DE ENFERMAGEM REALIZADA PELO EEESMO**

**Fundamentação**

Nos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e nas suas atribuições, no n.º 1 do artigo 3º, pode ler-se: *A Ordem tem como designio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional.* Destas atribuições, no n.º 2 do mesmo artigo salientam-se as alíneas: a) *Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros;* b) *Assegurar o cumprimento das regras de deontologia profissional;* d) *Definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão*<sup>1</sup>.

A mesma Lei contempla, no artigo 31º-A, no ponto 1 que os Colégios de Especialidade são órgãos profissionais que detêm competências atribuídas conforme o ponto n.º 4 alínea c), onde se lê: *Definir as competências específicas da especialidade.* No âmbito da Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, estas competências foram aprovadas, por maioria, em Assembleia do Colégio, a 11 de Setembro de 2010 e publicadas em DR, 2ª série - N.º 35 – 18 Fev. 2011, no Regulamento n.º 127/2011.

Ainda, de acordo com o seu Código Deontológico, os enfermeiros devem *actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma (...); trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde; integrar a equipa, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços*<sup>2</sup>. Sempre que exigível, por força das condições do cliente, deve, o enfermeiro, referenciar as situações problemáticas identificadas para outros profissionais, de acordo com os mandatos sociais dos diferentes profissionais envolvidos no processo dos cuidados de saúde.

De acordo com Artigo 4º, ponto 2, Capítulo II do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, Dec. Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro: o Enfermeiro Especialista é o Enfermeiro *habilitado (...), a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade.*

*Cuidados de enfermagem são as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais.*

No mesmo documento, Dec. Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, onde se estabelece o regime jurídico, no Artigo 9º, ponto 4, são enumeradas as intervenções de enfermagem, cuja concretização depende da área de prestação em causa, explicitando que *...em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, os enfermeiros, de acordo com as suas qualificações profissionais:* a) *Organizam, coordenam, executam, supervisam e avaliam as intervenções de enfermagem aos três níveis de prevenção;* b) *Decidem sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem potenciando e rentabilizando os recursos existentes, criando a confiança e a participação activa do indivíduo (...);* c) *Utilizam técnicas próprias da profissão de enfermagem com vista à manutenção e recuperação das funções vitais, nomeadamente respiração, alimentação, eliminação, circulação, comunicação, integridade cutânea e mobilidade;* d) *Participam na coordenação e dinamização das actividades inerentes à*

<sup>1</sup> Artigo 91º, Decreto-lei n.º 104/98, de 21 de Abril e Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro

<sup>2</sup> Ibidem

## Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

situação de saúde/doença, quer o utente seja seguido em internamento, ambulatório (...); f) Participam na elaboração e concretização de protocolos referentes a normas e critérios para administração de tratamentos e medicamentos; g) Procedem ao ensino do utente sobre a administração e utilização de medicamentos ou tratamentos.

O mesmo artigo refere, também no ponto 5, que os enfermeiros *concebem, realizam, promovem e participam em trabalhos de investigação que visem o progresso (...) da saúde em geral*".

Também, no que se refere ao título de enfermeiro especialista, de acordo com os EOE, no n.º 3 do artigo 7º, o *título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados em áreas específicas de enfermagem*.

Conforme as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, definidas pela Ordem dos Enfermeiros, a prestação de cuidados de enfermagem está direccionada aos indivíduos, famílias e comunidades e engloba: a *promoção da saúde, a colheita de dados, o planeamento, a execução, a avaliação, a comunicação e relações interpessoais*<sup>3</sup>. No documento sobre os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem, da OE, no enquadramento conceptual, os cuidados de enfermagem, (...) *tomam por foco da atenção a promoção dos projectos de saúde que cada pessoa vive e persegue. Neste contexto procura-se, ao longo de todo o ciclo vital, prevenir a doença e promover os processos de readaptação após a doença. Procura-se, também, a satisfação das necessidades humanas fundamentais e a máxima independência na realização das actividades da vida (...)*<sup>4</sup>.

No que concerne ao foco de atenção do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, este centra-se na promoção dos projectos de saúde da Mulher e conviventes significativos no âmbito da Saúde Sexual e Reprodutiva, numa perspectiva colectiva, como grupo alvo, envolvendo elementos humanos, físicos, políticos, económicos, culturais e organizacionais.

O Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica (EEESMOG) visa regular a certificação de competências específicas deste. Assim, o EEESMO (...) *assume no seu exercício profissional, intervenções autónomas em todas as situações de baixo risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos fisiológicos e processos de vida normais no ciclo reprodutivo da mulher e intervenções autónomas e interdependentes em todas as situações de médio e alto risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos patológicos e processos de vida disfuncionais no ciclo de vida da mulher*<sup>5</sup>.

**Nas intervenções interdependentes o enfermeiro assume a responsabilidade pela sua implementação enquanto nas intervenções autónomas, o enfermeiro assume a responsabilidade pela sua prescrição e implementação técnica.**

Em ambos os tipos de intervenções os enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnicos e científicos que detêm, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.

Às competências específicas, necessárias ao exercício profissional, estão subjacentes os conhecimentos e capacidades adquiridas na sua formação, descritas no documento referente ao Programa Formativo da Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica, o que permite ao EEESMO, assumir os cuidados de enfermagem a prestar à mulher nas seguintes áreas de actividade de intervenção: planeamento familiar e pré-concepcional, pré-natal, parto, pós-natal, climatério, ginecologia e comunidade.

A cada competência corresponde um descritivo e a esse descritivo, três unidades de competência, operacionalizadas por critérios de avaliação, norteadores do desempenho do EEESMO.

<sup>3</sup> OE, Competências dos Enfermeiros de Cuidados Gerais, 2003, p.17-22

<sup>4</sup> OE, Padrões de qualidade, 2001, p.18

<sup>5</sup> DR, 2.ª série, n.º 35/18-Fevereiro-2011 - Regulamento n.º 127/2011

## Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

Destas Competências salientamos como orientadoras da prestação de cuidados do EEESMO, referentes às questões em apreço, as seguintes:

7. *Cuida o grupo alvo (mulheres em idade fértil) inserido na comunidade, contemplando intervenções, de acordo com os Critérios de Avaliação H7.1.4.; H7.1.5.; H7.2.1.; H7.2.1. e H7.3.1., das Unidades de Competência H7.1. Promove a saúde do grupo alvo; H7.2. Diagnostica precocemente e intervêm no grupo alvo no sentido de prevenir complicações na área da saúde sexual e reprodutiva e H7.3. Intervém na minimização das causas de morbi-mortalidade materna (...);*

6. *Cuida a mulher inserida na família e comunidade a vivenciar processos de saúde/doença ginecológica no sentido de potenciar a saúde, de acordo com todos os Critérios de Avaliação das três Unidades de Competência que a compõem;*

5. *Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o período do climatério, de acordo com todos os Critérios de Avaliação das três Unidades de Competência que a compõem;*

4. *Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o período pré-natal, contemplando intervenções, de acordo com os Critérios de Avaliação H4.2.; H4.2.4.; H4.2.5.; H4.3.2., H4.3.4. e H4.3.8., das Unidades de Competência H4.2. Diagnostica precocemente e previne complicações para a saúde da mulher (...) durante o período pós-natal e H4.3. Providencia cuidados nas situações que possam afectar negativamente a saúde da mulher (...) no período pós-natal ;*

1. *Cuida a mulher inserida na família e comunidade no âmbito do planeamento familiar e durante o período pré-concepcional, contemplando intervenções, de acordo com os Critérios de Avaliação H1.1.1.; H1.3.1.; H1.3.3., das Unidades de Competência H1.1. Promove a saúde da mulher no âmbito da saúde sexual, do planeamento familiar e durante o período pré-concepcional e H1.3. Providencia cuidados à mulher com disfunções sexuais, (...)*

Também a Directiva n.º 36/2005/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Dec. Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, Dec. Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro e Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, determina no seu artigo 37º, ponto 5, alíneas a) e b): que a formação da parteira, em Portugal designado por EEESMO, detém a) *Conhecimentos adequados das ciências em que assentam as actividades de parteira, designadamente obstetria e ginecologia;* e b) *Conhecimentos aprofundados das funções biológicas, da anatomia e da fisiologia (...)*, igualmente contemplado na Proposta de Programa Formativo da Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica, aprovada na Assembleia do Colégio da referida especialidade em 16 de Julho de 2011. No artigo 39º, ponto 2, alínea a) sobre o exercício das actividades da parteira (EEESMO) explicita que é da responsabilidade deste profissional *Informar e aconselhar correctamente em matéria de planeamento familiar*, clarificando os cuidados inerentes à prática de excelência na área de saúde da mulher.

Salienta-se, no entanto, que essas competências não podem ser unicamente circunscritas aos conteúdos abordados na formação académica, sendo a formação contínua um recurso de similar importância e a mobilizar. Neste sentido, se o EEESMO mantém a sua actualização e aperfeiçoamento profissional, tal como previsto no REPE, através de estratégias de auto-formação e formação contínua devidamente certificadas, detém para além das competências específicas, competências acrescidas que lhe permitem intervir nesta área específica.

O enfermeiro é responsável *pelas decisões que toma e pelos actos que pratica (...)* (alínea b) do Art.º 79º, DL n.º 104/98 de 21 de Abril, alterada pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

Quanto à implementação de um conjunto de exercícios e utilização de meios complementares de diagnóstico para a avaliação da musculatura do assoalho pélvico e instrumento de fortalecimento da MAP, incluindo instrumentos de fortalecimento da MAP, o enfermeiro nas intervenções implementadas deve observar todos os princípios inerentes à boa prática de enfermagem.

# Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

## Conclusão

Face ao solicitado e com base nestes pressupostos a Mesa do CEESMO entende que:

Os limites das competências dos profissionais são, em determinadas circunstâncias, ténues, havendo territórios cinzentos em que não está assim tão claro a quem compete fazer o quê. Não parece, no entanto, que a resolução passe por estabelecer uma hierarquia assente no poder formal, mas na hierarquia técnica, na complementaridade e solidariedade, onde a tomada de decisão, no melhor interesse e benefício da cliente é tomada por quem, em determinado momento, melhor está preparado para intervir.

O Enfermeiro EESMO constitui um recurso da equipa multiprofissional de referência em Planeamento Familiar, na recuperação da puérpera, no Climatério e em Ginecologia que, pela natureza da especificidade da sua preparação científica e técnica, está habilitado a garantir o atendimento e o encaminhamento adequado à mulher/casal, no contexto da saúde sexual e reprodutiva.

Quanto à solicitação colocada a parecer, salientamos que os Enfermeiros EESMO prestam cuidados ao indivíduo, família e comunidade ao longo do ciclo de vida e nos diferentes contextos e em especial à mulher ao longo do ciclo de vida, assumindo o dever de *orientar o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapasse a sua competência* (al. b), art.º 83º, dos Estatutos da OE), cabendo ao EEESMO essa decisão.

A implementação de um conjunto de exercícios e a utilização de instrumentos e meios de diagnóstico para a avaliação da musculatura do assoalho pélvico e fortalecimento da MAP são actividades inerentes às Competências 1, 4, 5, 6 e 7, como anteriormente referido.

Na proposta de Programa Formativo da Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica, na dimensão Capacidade, referente à área de intervenção Planeamento Familiar e Pré-concepcional enuncia-se que o enfermeiro que conclui o seu processo de Desenvolvimento Profissional Tutelado demonstra capacidade para: *prescrever e interpretar exames complementares de diagnóstico; Identifica, orienta e referencia casais com problemas/disfunções sexuais e concebe, implementa e avalia planos e estratégias para trabalhar com pessoas, grupos e comunidades no domínio da sexualidade, em diferentes contextos.*

No entanto, quer a Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, quer o Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica, não contempla a prescrição de exames complementares de diagnóstico nesta área, considerando-se assim, uma intervenção interdependente, logo iniciada por outros técnicos da equipa, mas que pressupõe um trabalho (...) *em conjunto com outro ou outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas*<sup>6</sup>. A prescrição da Ultrassonografia e da Ressonância Magnética ultrapassam a competência do EEESMO, uma vez que a legislação vigente restringe a prescrição de exames complementares de diagnóstico à gravidez.

Importa, no entanto, salientar que, mesmo no âmbito da vigilância de saúde da grávida, ainda não está prevista a comparticipação pelo SNS, de *exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal*<sup>7</sup>, quando esta é prescrita pelo EEESMO, o que resulta em prejuízo das utentes.

O SNS está organizado de modo a que as instituições contratualizem apenas objectivos e actos médicos, daí que a possibilidade de se proceder a estes pedidos, em instituições de saúde, dê origem a uma intervenção interdependente.

<sup>6</sup> Artigo 9º, ponto 3 do Decreto-lei n.º 161/96, de 4 de Setembro

<sup>7</sup> Lei n.º 9, de 4 de Março de 2009, art.º 39, n.º 2, alínea b)

## **Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica**

Quanto à utilização das diferentes técnicas referidas, todas elas serão asseguradas pelo EEESMO, enquanto intervenções autónomas. Se o EEESMO adquiriu formação e treino em contexto académico ou em contexto de formação contínua sobre a aplicação destes métodos, pode fazê-lo.

Os Enfermeiros EESMO, pela natureza da especificidade da sua preparação científica e técnica no domínio da Obstetrícia e Ginecologia, estão habilitados para assumir a responsabilidade pela implementação destas intervenções, no âmbito do planeamento familiar, recuperação puerperal, ginecologia e climatério, inseridas no projecto de saúde de cada mulher.

Neste sentido, o Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, como membro da equipa de saúde, assume o dever de actuar responsavelmente nas suas áreas de competências específicas, definidas e legisladas.

Simultaneamente o EEESMO deve *reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma, (...) devendo trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde* (alínea a) e b) do art.º 91º do Dec. Lei n.º 111/09, de 16 de Setembro).

Assim sendo, a concepção, planeamento, coordenação, supervisão, implementação e avaliação de programas, projectos e intervenções no âmbito da saúde sexual e reprodutiva são da responsabilidade do EEESMO, uma vez que envolve conhecimentos a mobilizar em contexto da acção e implica a tomada de decisão em situações novas e complexas, não se resumindo à execução de tarefas descontextualizadas.

<b>Relatores(as)</b>	<b>MCEESMO</b>
<b>Aprovado na reunião de 10 de Novembro de 2011</b>	

A MCEE de Saúde Materna e Obstétrica  
Enf.ª Irene Cerejeira  
(Presidente)